



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 117184/2016 – ASJCIV/SAJ/PGR

**Recurso Extraordinário 835818 – PR**

Relator: Ministro **Marco Aurélio**

Recorrente: União

Recorrida: O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 843. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. DESPROVIMENTO.

1 – **Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 843)**: Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade.

2 – Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União em face da O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda., com repercussão geral reconhecida, paradigma do tema 843: possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de

incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal<sup>1</sup>.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela recorrida em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, em que requer seja a autoridade apontada coatora impedida de cobrar PIS e COFINS sobre valores correspondentes ao crédito presumido de ICMS concedido por meio de legislação estadual, além da autorização para proceder à compensação das quantias que reputa pagas indevidamente.

Alegou a recorrida na inicial que o benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS, sendo crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, não integra o conceito de faturamento, tampouco o de receita bruta, visto que não consiste em *“receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial do contribuinte”*, sendo seu efeito apenas *“o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final”*.

Assim, segundo afirmou a sociedade empresária, o crédito presumido de ICMS estaria fora do âmbito material de incidência do art. 195, I, *b*, da Constituição (com a redação dada pela Emenda

---

1 Eis a ementa do acórdão em que reconhecida a repercussão geral da matéria: “COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS”. (DJe 21 set. 2015)

Constitucional 20/1998), que autoriza a instituição de contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a receita ou o faturamento para custeio da seguridade social. Desenvolvendo essa linha argumentativa, sustentou, também, que o referido benefício fiscal também não se insere no conceito de faturamento de que dispõem o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, diplomas regentes do PIS e da COFINS, respectivamente, sob pena de ofensa ao art. 110 do CTN, que, ressaltou, veda ao legislador infraconstitucional, no exercício da competência tributária, a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição.

Defendeu, ainda, que reconhecer a possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre os valores relativos ao crédito presumido de ICMS seria reduzir a eficácia do benefício concedido pelo Estado, de maneira que significaria “*permitir a interferência da União na tributação do imposto estadual, de sua competência exclusiva (CF, artigo 155, inciso II), em ofensa ao princípio federativo (CF, artigo 18)*”.

Aduziu, por fim, que a legislação tributária autoriza a compensação dos valores contra cujo pagamento se insurge, corrigidos pela taxa SELIC, inclusive com tributos de espécies distintas.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo pugnado pela denegação da segurança. Após argumentar que a vedação imposta pelo art. 110 do CTN se aplica ao legislador infra-

constitucional apenas no tocante à definição ou limitação de competências tributárias, afirmou que o crédito presumido de ICMS integra o conceito de faturamento de que dispõem o art. 195, I, *b*, da Constituição, bem como as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, estando, portanto, sujeito à incidência de PIS/COFINS.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do Procurador da República Manoel Henrique Munhoz, manifestou-se pela concessão da segurança.

Sobreveio, então, a sentença, por meio da qual foi julgado procedente o pedido “*para assegurar [...] a não incidência da PIS e da COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais estaduais, declarando o direito da empresa de restituir os valores recolhidos*”. Segundo o julgador, somente podem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, “*definida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*”, os “*ingressos que se incorporam definitivamente ao patrimônio e que representam novas receitas*”, o que não é o caso dos créditos presumidos de ICMS, consistentes em mero ressarcimento de custos tributários.

Foram opostos pela recorrida, contra a sentença, embargos de declaração, parcialmente acolhidos para a promoção de alterações na fundamentação do acolhimento do pleito de compensação.

Irresignada, a União interpôs recurso de apelação, tendo postulado fosse declarada a parcial decadência do direito à compensação reconhecido na sentença, limitando-se sua eficácia quanto ao ponto aos pagamentos realizados nos últimos 120 (cento e vinte)

dias anteriores à propositura da ação mandamental, bem como, no mérito, a improcedência do pedido formulado na inicial.

Asseverou a União que tanto o crédito presumido de ICMS concedido quando da importação pelos portos e aeroportos do Paraná quanto o crédito presumido conferido pelo Estado da Bahia consistem não em mera recuperação de custo tributário, mas em receita, ainda que não operacional, sobre a qual incide PIS/COFINS para os contribuintes sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais pelo sistema não cumulativo.

Ponderou que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, compatíveis com a redação dada ao art. 195, I, *b*, da Constituição pela Emenda Constitucional 20/1998, estabelecem que o vocábulo faturamento deve ser compreendido “*como o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, e definem expressamente quais receitas não integram a base de cálculo das contribuições, no que não se incluem os valores atinentes ao benefício fiscal concedido pelo Estado.

Afirmou que a sentença recorrida havia criado hipótese de exclusão de rubricas da base de cálculo à míngua de autorização legal, violando o preceito segundo o qual se deve realizar interpretação literal da legislação tributária no tocante à outorga de isenção, em ofensa ao art. 111, II, do CTN.

Insurgiu-se contra o reconhecimento do direito à compensação das verbas que teriam sido pagas indevidamente, cuja imple-

mentação, segundo sustentou, somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Apresentadas contrarrazões ao recurso e a manifestação da Procuradoria Geral da República da 4ª Região, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo. O acórdão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELO ESTADO.

Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, tratam-se de verdadeira renúncia fiscal, a fim de incentivar/desenvolver determinada atividade econômica de interesse da sociedade, não se constituindo receita ou faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Contra essa decisão, a União opôs embargos de declaração, acolhidos apenas para fins de prequestionamento, e interpôs os recursos especial e extraordinário.

Nas razões de recurso extraordinário, alega a União, em suma, que o acórdão do Tribunal *a quo* infringiu o art. 195, I, *b* da Constituição, ao “*criar uma outra hipótese de exclusão de rubricas da base de cálculo, sem qualquer previsão legal*”, dando à base de cálculo “*nova feição*”.

Contra-arrazoados os recursos, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal *a quo* admitiu o extraordinário e, seja por não vislumbrar no acórdão objurgado ofensa ao art. 535 do revogado CPC de 1973, seja por entender que o aresto se harmoniza com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao especial, decisão mantida pela Corte Superior no julgamento monocrático do agravo interposto pela União e no julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra o julgado singular.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, a Presidência dessa Corte, inicialmente, determinou sua devolução ao Tribunal Regional Federal de origem para observância do que consta do art. 543-B do já revogado estatuto processual. Em seguida, instado pela recorrida, reconsiderou o despacho para determinar o regular processamento do apelo extremo.

Reconhecida a repercussão geral da matéria, o Ministro Relator indeferiu solicitação, formulada pela ABRASP – Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais –, de ingresso no feito como *amicus curiae*.

Contra essa decisão, a associação solicitante interpôs agravo regimental, contra-arrazado pela União e pendente de julgamento.

Vieram os autos, então, à Procuradoria-Geral da República para a emissão de parecer. Esses, em síntese, são os fatos de interesse.

Preambularmente, não se ignora o fato de que, após a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, a ABRASP interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática de indeferimento de seu ingresso nos autos.

A irresignação não merece prosperar, visto que, conforme entendimento adotado pelo Plenário dessa Corte Suprema, o recurso apresentado por aquele que tem frustrada sua tentativa de ingresso em processos de controle de constitucionalidade na qualidade de *amicus curiae* não preenche os requisitos de admissibilidade. É o que se depreende da ementa adiante transcrita:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3460 ED, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 11 mar. 2015)

Vale destacar que tal entendimento, embora exarado em sede de ação direta de inconstitucionalidade, mostra-se plenamente aplicável aos julgamentos dos recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral, visto que a intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae*, seja nestes casos, seja nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, é justificada pela amplitude do alcance subjetivo da decisão tomada pelo Tribunal.

Por outro lado, não obstante o Código de Processo Civil atualmente vigente expressamente preveja a possibilidade de admissão de manifestação de terceiros na análise da repercussão geral (art. 1.035, § 4º), inexistente outra previsão a respeito da matéria, de maneira que a orientação do Supremo Tribunal Federal, quanto ao ponto, mostra-se afinada com as recentes atualizações legislativas.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do agravo regimental interposto pela ABRASP.

Quanto à matéria em foco, mostra-se necessário avaliar, à luz do âmbito de alcance da ideia de capacidade contributiva, o que se deve entender por receita ou faturamento, vocábulos integrantes do permissivo constitucional de incidência de PIS/COFINS (art. 195, I, *b*).

O princípio da capacidade contributiva foi consagrado pela Constituição de 1988 como um dos limites impostos ao poder de tributar do Estado. A respeito da norma, Luciano Amaro tece as seguintes considerações:

O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, do mesmo modo que em terra seca não adianta abrir poço em busca de água. Porém, na formulação jurídica do princípio, não se quer apenas preservar a eficácia da lei de incidência (no sentido de que esta não caia no vazio, por falta de riqueza que suporte o imposto); além disso, quer-se preservar o contribuinte, buscando-se evitar que uma tributação excessiva (inadequada à sua capacidade contributiva) comprometa os seus meios de subsistência, ou o livre exercício de sua profissão, ou a livre exploração de sua empresa, ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza sua capacidade econômica. Como registraram Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, a capacidade econômica corresponde “à *real possibilidade de diminuir-se patrimonialmente, sem destruir-se e sem perder a possibilidade de persistir gerando a riqueza de lastro à tributação*”<sup>2</sup>.

É certo que o art. 145, § 1º, da Lei Fundamental parece restringir o alcance do postulado aos impostos. Merecem destaque, porém, a função e a finalidade do princípio, em relação aos quais assim preleciona Yoshiaki Ichihara:

Esses salutar princípio, além de ser o ingrediente fundamental na implementação do princípio da isonomia ou da igualdade, aparece como instrumento de realização da justiça fiscal, que acabará por desembocar na realização da justiça social.

Tributar com maior ônus o detentor de uma maior capacidade contributiva, até no plano econômico, aparece como única forma para se buscar a melhor distribuição de renda e diminuir a desigualdade social<sup>3</sup>.

A partir desse exame, associado à constatação da relação de indissociabilidade existente entre o princípio da capacidade con-

---

2 AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 (p. 137).

3 ICHIHARA, Yoshiaki. *Direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015 (p. 47).

tributiva e ideias basilares que compõem o arcabouço constitucional pátrio, tais como os objetivos de justiça apontados no art. 3º da Lei Fundamental e o princípio da igualdade em sua concepção material, além do princípio da proporcionalidade – devido processo legal em sua vertente substancial, é possível depreender desse conjunto de normas fundamentais que o conteúdo desse postulado é extensível a outras espécies tributárias quando incidentes sobre manifestação de riqueza do contribuinte. É o que sustenta Edmar Oliveira Andrade Filho:

Se dizer, em primeiro lugar, que a instituição e a cobrança de tributos e contribuições visa a dotar o Estado dos recursos necessários à sua manutenção, retirando-se dos cidadãos uma parcela de sua riqueza; todavia, para que um cidadão possa ser incluído entre aqueles que irão contribuir para as receitas do Estado, é de fundamental importância que revele condições de suportar a exigência que a lei tributária cria, ou seja; a exação deve guardar proporcionalidade com essa capacidade.

Essa exigência de proporcionalidade se irradia para as contribuições, sem dúvida alguma. Também em relação a elas, a obrigação tributária que surge da ocorrência do fato gerador deve ser dimensionada segundo a capacidade que, virtualmente, o sujeito passivo deverá ter. Se assim não fosse, estariam abertas as portas para o arbítrio, um absurdo que deve ser conjurado.

Assim, se não se pode haurir do § 1º do art. 145 da Constituição Federal, a conclusão de que as contribuições submetem-se ao crivo do princípio da capacidade contributiva; é indisputável que exigência de proporcionalidade – que adentra a ordem jurídica pela porta do princípio que consagra o *substantive due process of law* – impõe tal consideração pela norma tributária. [...]

Por essas razões, estou plenamente convicto de que não há tributo que não se submeta, por inteiro, aos limites do princípio da capacidade contributiva.<sup>4</sup>

Diante disso, pode-se afirmar que a incidência da PIS/COFINS sobre receita ou faturamento, dados capazes de expressar o nível de possibilidades de pagamento de tributos do contribuinte, deve ocorrer em observância à sua capacidade contributiva, sob pena de ofensa, se não ao princípio inscrito no art. 145, § 1º, da Constituição, à igualdade e à proporcionalidade.

É, portanto, em atenção a esses parâmetros que devem ser lidos os conceitos de receita ou faturamento de que trata a Constituição ao permitir que sobre eles incidam as contribuições sociais.

Convergindo com tais ponderações, a jurisprudência dessa Corte Suprema vem entendendo que essas expressões, além de serem sinônimas, reúnem o conjunto de receitas auferidas com as vendas de mercadorias e/ou serviços decorrentes de atividades empresariais. À guisa de exemplo, transcreva-se a seguinte ementa de recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA RECEITA. **1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de merca-**

4 ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *PIS e COFINS: o conceito de receita à luz do princípio da capacidade contributiva*. In: *PIS-COFINS: Questões atuais e polêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005 (pp. 215-216).

**dorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais. Precedentes.** 2. A análise da questão se a receita obtida com o uso de cartões de crédito deve ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 936107 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 11 abr. 2016 – grifo aditado)

Os créditos presumidos de ICMS, estabelecidos por legislação local, consistem em benefícios fiscais concedidos por alguns estados a determinados contribuintes. Embora ingressem como se receita fossem, nada mais são esses valores do que alívio de custos de produção concedido pelo Estado.

Desse modo, tais créditos não constituem expressão de riqueza sobre a qual devam incidir tributos, pois seu ingresso no caixa do contribuinte não promove efetivo acréscimo à sua esfera patrimonial. Seriam não receitas, mas meras entradas, cifras incapazes de refletir a capacidade contribuinte, como se extrai da lição de Alessandro Barreto Borges e Benedicto Celso Benício Filho, para os quais a distinção entre receita e entrada há de ser traçada nos seguintes termos:

As entradas são valores que, embora transitando graficamente pela contabilidade das empresas, não integram seu patrimônio e, por consequência, são elementos incapazes de exprimir traços de sua capacidade contributiva, nos termos em que exige a CF. As receitas, ao contrário, correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional, Passam a integrar o patrimônio das pessoas jurídicas, exteriorizando sua capacidade contributiva.<sup>5</sup>

5 BORGES, Alessandro e BENÍCIO FILHO, Benedicto. *Conceito de receita e faturamento para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS*. In: Funda-

Cumpre salientar, por fim, que está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os créditos presumidos de ICMS não integram o conceito de receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, como se verifica da ementa de julgado adiante colacionada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONCEITO DE RECEITA, PARA O FIM DE IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

**1. A base de cálculo do PIS/COFINS é o total das receitas obtidas pelo contribuinte, em decorrência da venda de mercadorias ou de serviços (art. 1º. e §§ das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), de modo que para definir aquela mesma base se requer a devida compreensão do conceito jurídico de receita.**

**2. Há generalizado consenso, entre os doutos, que se entende por receita, para fins de incidência de tributos que a têm como suporte, o ingresso financeiro que se incorpore, positiva e definitivamente, ao patrimônio de quem o recebe e, ademais, represente retribuição ou contraprestação de atos, operações ou atividades da pessoa jurídica ou, ainda, seja contraprestacional do emprego de fatores produtivos titulados pela sociedade.**

**3. Assim, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS**

---

mentos do PIS e da COFINS e o regime jurídico da não-cumulatividade. São Paulo: MP editora, 2002 (pp. 30-31).

4. Mostra-se, por fim, inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento: apenas a sua interpretação, aliás, consonante com a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp 1363902/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJe* 19 ago. 2014 – grifo aditado)

Ante todo o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso extraordinário.

Por fim, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do presente julgamento em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do tema 843, propõe-se a fixação da seguinte tese:

Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade.

Brasília (DF), 30 de maio de 2016.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

JCCR/BDCCB